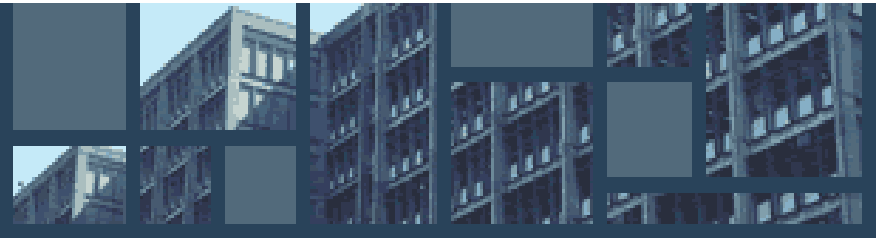




Universidade do Estado do Rio de Janeiro



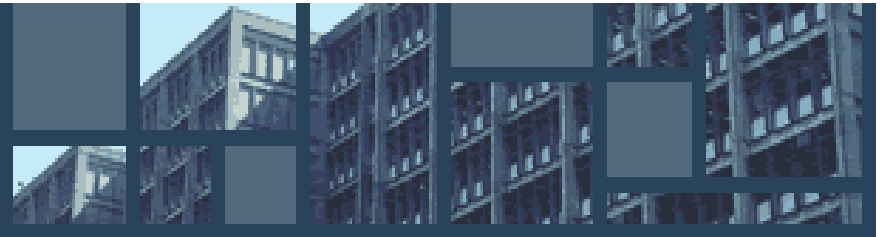
Goodwill Contábil x Goodwill Fiscal: Casamento ou Divórcio?

I Workshop em Contabilidade e Tributação



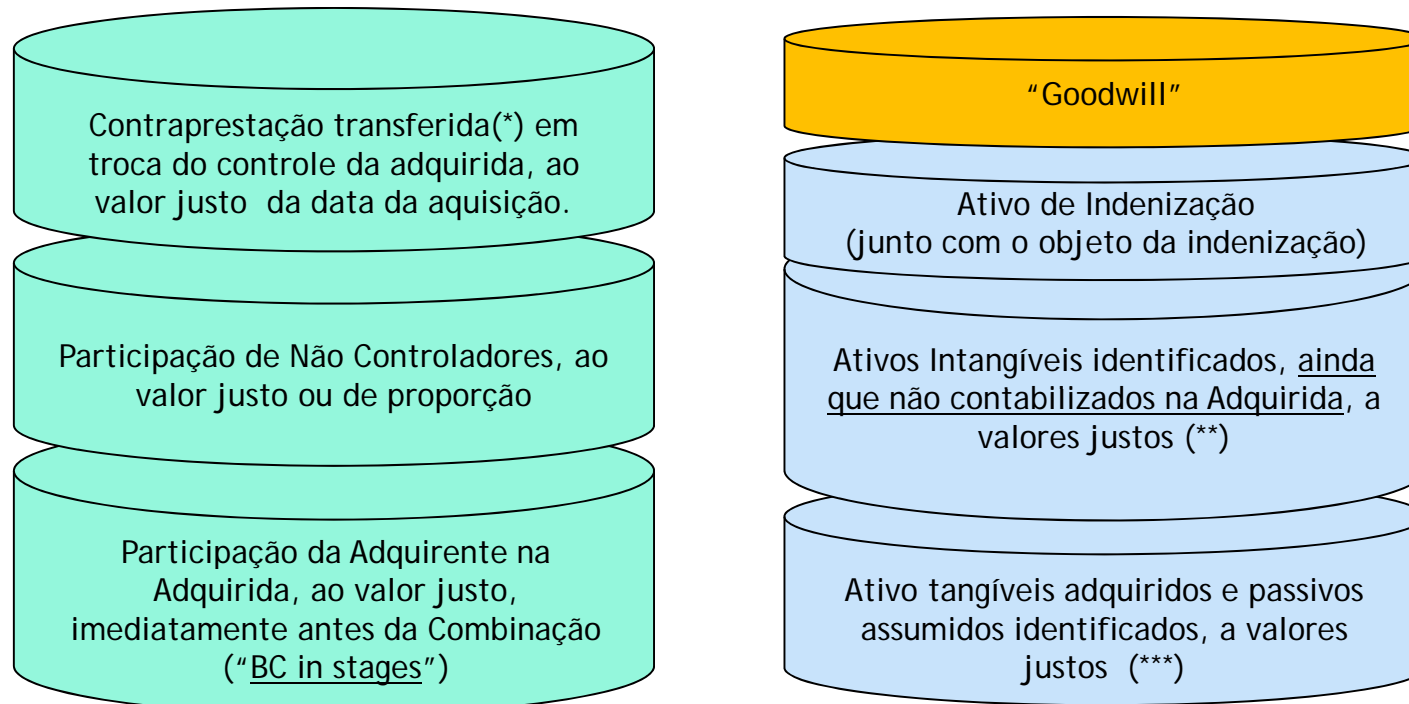
18 e 19/11/2015

Prof. Jorge Vieira



Goodwill e Ganho por Compra Vantajosa:

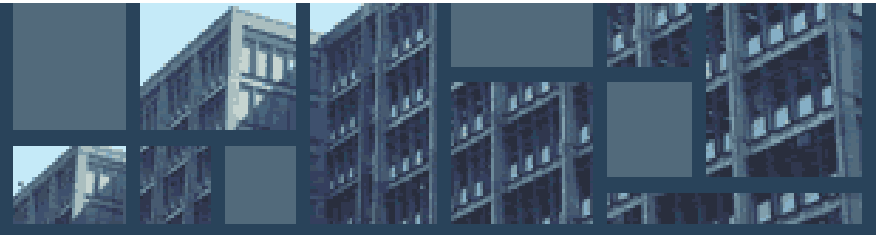
Reconhecimento e mensuração do *goodwill* (PT CPC15, §§ 32-33):



(*) inclusive as de natureza contingente

(**) desde que atendam as condições para reconhecimento da IAS 38/PT CPC 04.

(***) devem ser observadas as regras de exceção ao princípio de mensuração e reconhecimento.



Contraprestação Contingente (IN 1.515)

“Art. 110. Os reflexos tributários decorrentes de obrigações contratuais em operação de combinação de negócios, subordinadas a **evento futuro e incerto**, inclusive nas operações que envolvam **contraprestações contingentes**, devem ser reconhecidos na apuração do lucro real nos termos do art. 117, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

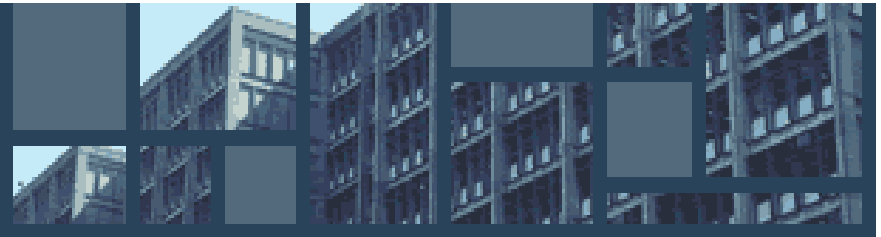
I - sendo suspensiva a condição, a partir do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

§ 1º O disposto neste artigo independe da denominação dada à operação ou da forma contábil adotada pelas partes envolvidas.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá proceder aos ajustes ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no Lalur.”

(grifei)



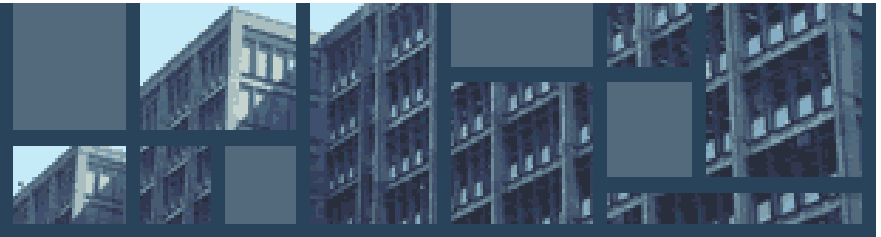
Perda de Controle? (PT CPC n. 36)

“25. Se a controladora perder o controle da controlada, a controladora deve:

(...)

(b) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, e, subsequentemente, contabilizar esse investimento e quaisquer montantes a pagar ou a receber da ex-controlada, de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações aplicáveis do CPC. Essa participação mantida **deve ser remensurada**, conforme descrito nos itens B98(b)(iii) e B99A. O valor remensurado no momento que esse controle é perdido deve ser considerado como o **valor justo** no reconhecimento inicial de ativo financeiro de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração ou, quando apropriado, **como custo no reconhecimento inicial** de investimento em **coligada** ou empreendimento controlado em conjunto, se for o caso; (Alterada pela Revisão CPC 08)”

(grifei)



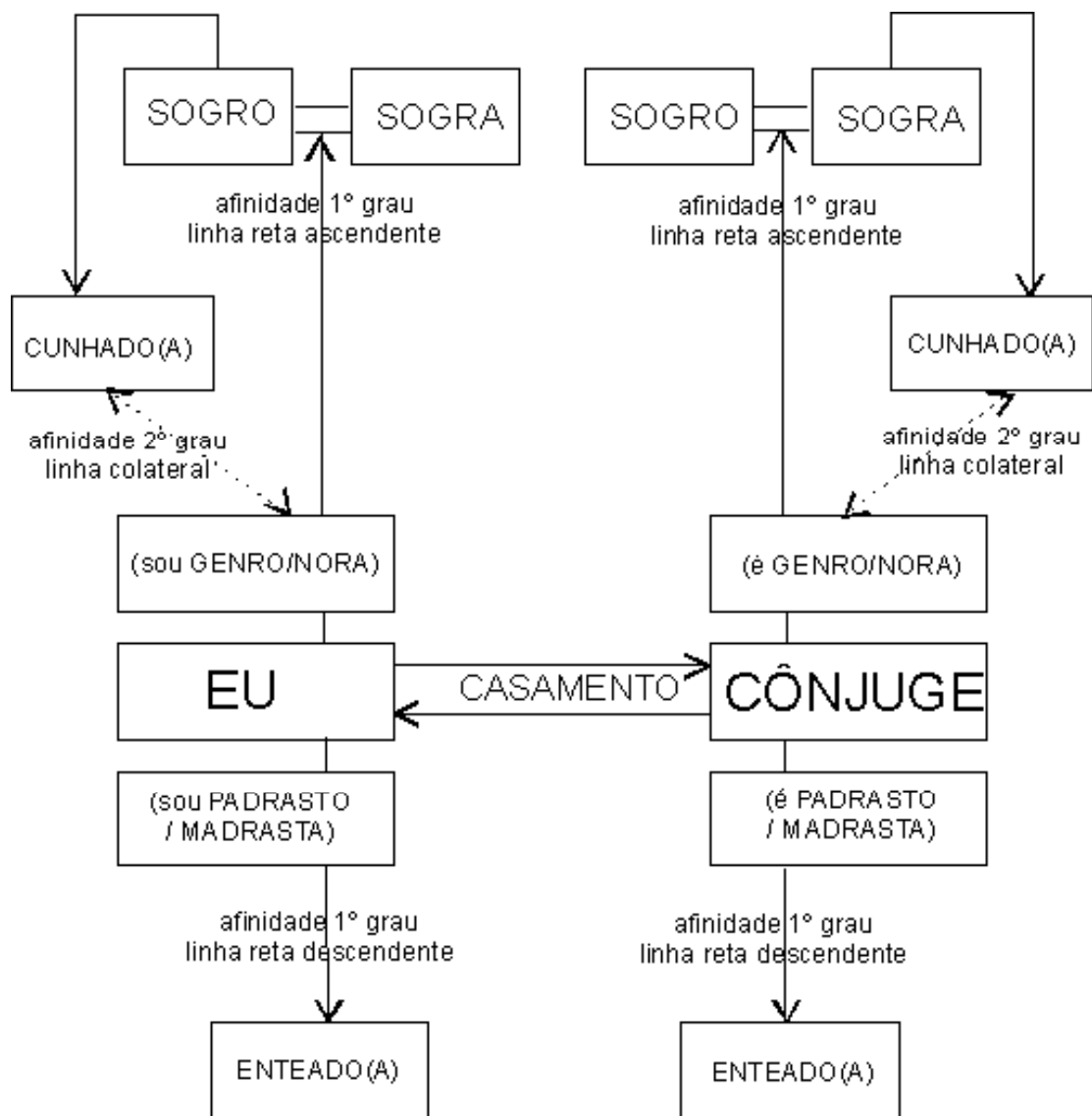
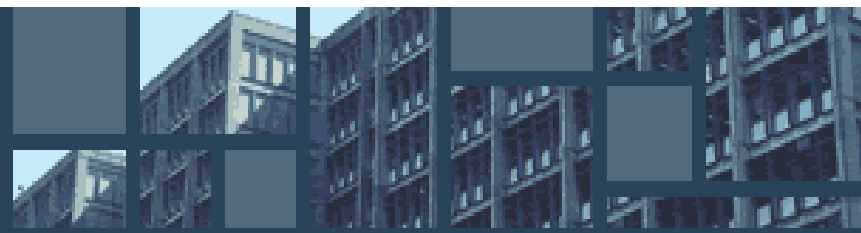
Partes Dependentes (IN 1.515)

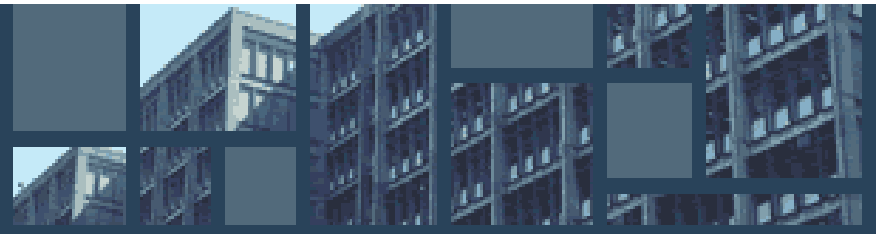
“Partes Dependentes

Art. 103. Para fins do disposto no art. 99, consideram-se partes dependentes quando:

- I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;
- II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;
- III - o alienante pessoa física for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;
- IV - o alienante for **parente ou afim até o terceiro grau**, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou
- V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária.”

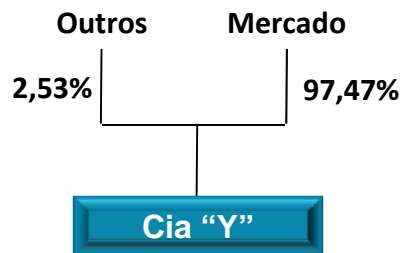
(grifei)





Incorporação, Fusão ou Cisão:

Antes da Combinação de Negócios



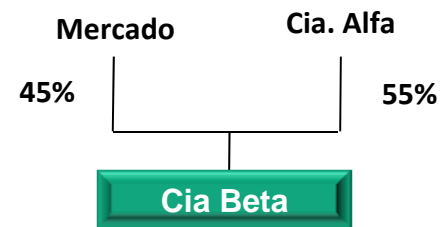
A Cia "Y" tem o seu controle pulverizado no mercado. Ninguém a controla.

Obs. A Cia "Y" possui cláusulas estatutárias ("poison pills") que inviabilizam economicamente a redução de seu "free float".



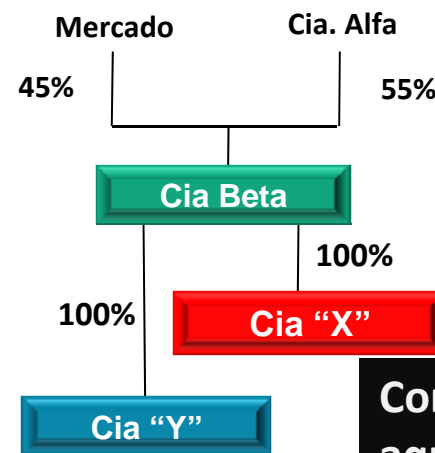
A Cia "X" é subsidiária integral da Cia Alfa

Depois da Combinação de Negócios



Hipótese 1:

Juridicamente ocorre uma fusão entre as duas companhias "Y" e "X", que deixam de existir, sendo que o acervo líquido de ativos de ambas as companhias é vertido para a Cia Beta resultante da fusão.



Hipótese 2:

Juridicamente ocorre a constituição de uma nova companhia - Beta, sendo que as duas companhias "Y" e "X" tornam-se subsidiárias integrais de Beta.

Contabilmente há uma aquisição de controle de "Y" por "X" nas duas hipóteses.